

Florianópolis, 20 de junho de 2024.

Processo: 54271/2024

CI Nº 058/2024

Da: Gerência de Políticas Operacionais - GPO

Para: Diretoria de Operação e Expansão – DO

Assunto: Análise do PL nº 0020/2024 - Política de Saneamento Ecológico Rural

Senhor Diretor,

Conforme solicitado, segue a análise da GPO a respeito do PL nº 0020/2024 - Política de Saneamento Ecológico Rural

A análise do Projeto de Lei nº 20/2024 revela a necessidade de aperfeiçoamento em relação à definição de atribuições de órgãos executores e fiscalizadores da Política de Saneamento Ecológico Rural.

O PL 20/2024 não define, de forma clara e objetiva, quais órgãos serão responsáveis pela execução e, principalmente, pela fiscalização da Política de Saneamento Ecológico Rural em Santa Catarina.

Pontos Positivos:

Delimitação de Responsabilidades: O PL 20/2024 define os municípios como os principais executores das ações de saneamento ecológico, atuando diretamente ou por meio de parcerias e contratações, priorizando iniciativas comunitárias.

Papel do Estado: Define o papel do Estado como responsável por assegurar recursos financeiros e técnicos para o fomento de ações e modelos de gestão. O Estado também assume responsabilidades de apoio técnico aos municípios,

promoção da participação social e desenvolvimento de soluções tecnológicas.

Criação de Mecanismos de Controle: O PL 20/2024 prevê a criação de um sistema de monitoramento e avaliação para acompanhar o progresso da implementação da política, a ser gerido por um órgão ainda a ser definido.

Lacunas a Serem Sanadas:

Órgãos Fiscalizadores: É crucial especificar quais órgãos serão responsáveis pela fiscalização da Política, garantindo sua efetividade. A ausência dessa definição pode gerar conflitos de competência e comprometer a aplicação da lei.

Atribuições do Órgão Coordenador: É preciso detalhar as atribuições do órgão responsável pela coordenação e implementação da política, definindo suas competências, estrutura e funcionamento.

Recomendações:

Emenda ao Projeto de Lei: Sugere-se a inclusão de um artigo específico no PL 20/2024, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização da Política de Saneamento Ecológico Rural, suas atribuições e a forma como será exercida essa fiscalização.

Regulamentação Detalhada: É recomendável a elaboração de um regulamento específico para a Política, detalhando as atribuições do órgão coordenador, os procedimentos para a execução das ações, os mecanismos de participação social, o sistema de monitoramento e avaliação, e as normas para a gestão dos recursos.

A definição clara das atribuições de cada órgão envolvido na Política de Saneamento Ecológico Rural é fundamental para garantir a sua efetividade, a aplicação correta dos recursos públicos e a transparência na gestão. A ausência dessa definição pode resultar em omissões, sobreposições de competências e dificuldades na implementação da lei.



Atenciosamente,

Guilherme Fantozzi Campos
Gerente de Políticas Operacionais – GPO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W0S9I40F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GUILHERME FANTOZZI CAMPOS** (CPF: 048.XXX.839-XX) em 20/06/2024 às 11:24:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2021 - 10:13:07 e válido até 04/01/2121 - 10:13:07.
(Assinatura do sistema)

✓ **PEDRO JOEL HORSTMANN** (CPF: 573.XXX.949-XX) em 21/06/2024 às 15:11:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/07/2021 - 08:54:07 e válido até 20/07/2121 - 08:54:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://sgpe.casan.com.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0FTQU5fMV8wMDA1NDI3MV81NDI3MV8yMDI0X1cwUzIjNDBG> ou o site <https://sgpe.casan.com.br/portal-externo> e informe o processo **CASAN 00054271/2024** e o código **W0S9I40F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

CT/D – 0898

Florianópolis, 24 de junho de 2024.

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT)
Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL)
Secretaria de Estado da Casa Civil
Rodovia SC – 401, n.º 4.600, Km 15 – Saco Grande
88032-900 Florianópolis - SC
E-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Senhora Gerente,

REF.: Processo SCC 00009324/2024.

A COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO – CASAN, Sociedade de Economia Mista Estadual, registrada na JUCESC sob o NIRE N.º 4230001502-4, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 82.508.433/0001-17, com sede na Rua Emilio Blum n.º 83, Centro de Florianópolis/SC, endereço onde recebe intimações e/ou notificações, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria responder o Ofício n.º 782/SCC-DIALGEMAT, mediante a juntada da manifestação técnica da Companhia que segue anexa (CI DO/GPO n.º 058/2024), na qual são apresentadas relevantes contribuições técnicas ao aprimoramento da proposição legislativa consubstanciada no Projeto de Lei n.º 020/2024.

Em apertada síntese, a supracitada manifestação técnica enaltece os pontos positivos do Projeto de Lei n.º 020/2024, destaca a existência de algumas lacunas a serem sanadas para conferir efetividade a proposição legislativa em exame e, ao final, realiza recomendação de regulamento específico para a Política, detalhando as atribuições do órgão coordenador, os procedimentos para a execução das ações, os mecanismos de participação social, o sistema de monitoramento e avaliação, e as normas para a gestão dos recursos.

Sob o enfoque da observância das normas inerentes ao processo legislativo estadual e sua correlação com o marco regulatório do setor de saneamento, não se vislumbrou vício de constitucionalidade ou de ordem legal na proposição legislativa submetida a consulta, sendo, contudo, recomendável a oitiva e manifestação das principais Agências Reguladoras dos Serviços de Saneamento em atuação no Estado de Santa Catarina (ARESC, ARIS, AGIR e CISAM-SUL) com a finalidade de, com sua expertise, contribuírem com o aprimoramento da proposição legislativa em exame.

Certos do atendimento ao solicitado, ficamos à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

EDSON MORITZ
Diretor-Presidente

IVAN CESAR FISCHER JUNIOR
OAB/SC 19.506

(documento assinado digitalmente)

ICFF/PGC/PAC/JVS

Processo CASAN SGPe 00054271/2024



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y1J2ID61**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IVAN CESAR FISCHER JUNIOR (CPF: 006.XXX.009-XX) em 24/06/2024 às 10:54:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2021 - 10:14:29 e válido até 04/01/2121 - 10:14:29.

(Assinatura do sistema)



EDSON MORITZ MARTINS DA SILVA (CPF: 290.XXX.239-XX) em 25/06/2024 às 09:37:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/04/2023 - 08:42:46 e válido até 03/04/2123 - 08:42:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://sgpe.casan.com.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0FTQU5fMV8wMDA1NDI3MV81NDI3MV8yMDI0X1kxSjJRDYx> ou o site

<https://sgpe.casan.com.br/portal-externo> e informe o processo **CASAN 00054271/2024** e o código **Y1J2ID61** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER N° 12/2024/SEMAE/GSRH

PROCESSO SCC 9343/2024

ASSUNTO

Trata-se de solicitação de exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n° 0020/2024 (PL./0020/2024), que *“Institui a Política de Saneamento Ecológico Rural e pequenas coletividades no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Tal expediente foi encaminhado à SEMAE pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n° 781/SCC-DIAL-GEMAT.

ANÁLISE

Em síntese, o PL./0020/2024 objetiva instituir política de saneamento para área rural e “pequenas coletividades” no estado de Santa Catarina, estabelecendo-se regras e diretrizes para tal finalidade.

Para tanto, a proposta legislativa apresenta: definições de termos e conceitos (artigo 2º); princípios (artigo 3º); diretrizes (artigo 4º); objetivos (artigo 5º); instrumentos (artigo 6º); competências do estado (artigos 7º ao 17).

Inicialmente, antes de adentrar na análise dos dispositivos do PL, cabe destacar que o estado de Santa Catarina enfrenta um grande desafio relacionado ao atendimento da população por sistemas de coleta e tratamento de esgoto. As peculiaridades de grande parte dos municípios catarinenses (municípios pequenos, com territórios rurais extensos e com baixa densidade populacional), influenciam diretamente no déficit de atendimento, considerando que a implantação de sistemas coletivos, com rede coletora e estação de tratamento, podem apresentar inviabilidade técnica ou econômica nessas localidades, sendo fundamental estudos e planejamento para implementação de sistemas alternativos (descentralizados ou individuais) para tratamento de esgotos em determinadas circunstâncias.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
GERÊNCIA DE SANEAMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

Dessa forma, entende-se que a implantação de sistemas alternativos de saneamento em áreas rurais e locais com baixa densidade demográfica, seja de grande relevância para auxiliar na universalização dos serviços públicos de saneamento, desde que dimensionados e construídos de forma adequada, e ainda, contextualizados nos instrumentos de planejamento dos titulares pelos serviços públicos de saneamento, incluindo-se a participação das entidades de regulação e prestadores de serviço, quando couber.

Com relação ao conteúdo do PL./0423/2023, verifica-se uma importante recomendação a ser observada para a efetiva implementação da política proposta. Sendo que, as competências definidas no PL para cada ente da federação (estado e municípios) devem ser compatibilizadas de acordo com a Lei Federal nº 11.445/2007 e seu regulamento (Decreto Federal nº 7.217/2010).

Nesse sentido, recomenda-se que seja observado o art. 9º da mencionada Lei Federal, sendo indispensável o exercício da titularidade na formulação e implementação das políticas de saneamento, cabendo ao Estado apoiar as ações programadas pelo titular, nos limites de sua competência.

Outra questão indispensável que recomendamos incluir no PL é a contextualização da política proposta junto ao plano de saneamento, seja regional ou municipal, a ser elaborado pelo titular dos serviços públicos de saneamento, nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 11.445/2007.

Quanto às competências definidas para o estado, destaca-se que o PL, por iniciativa do Poder Legislativo, cria diversas atribuições ao governo que resultarão em aumento de despesa, considerando a necessidade de estruturação de órgão e financiamento das ações previstas, por meio de recursos do governo estadual.

Ante o exposto, entende-se pela existência de interesse público nos objetivos previstos no PL./0020/2024, entretanto, recomendamos que sejam observadas as considerações elencadas no presente parecer, principalmente quanto a necessidade de contextualização do titular pelos serviços públicos de saneamento e de seu instrumento de planejamento junto aos dispositivos da proposta legislativa, nos termos da legislação federal. Restando destacar sobre a existência de impacto orçamentário-financeiro a partir do exercício em que o PL entrar em vigor, bem como nos exercícios subsequentes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
GERÊNCIA DE SANEAMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

É o parecer técnico que submetemos à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Frederico Gross
ANS - Engenheiro Ambiental
(assinado digitalmente)

De acordo:

Gabriela Brasil dos Anjos
Diretora de Clima, Economia Verde, Energia e Qualidade Ambiental
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TM1Z4J05**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FREDERICO GROSS (CPF: 053.XXX.859-XX) em 24/06/2024 às 21:11:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:55:25 e válido até 13/07/2118 - 13:55:25.

(Assinatura do sistema)



GABRIELA BRASIL DOS ANJOS (CPF: 889.XXX.829-XX) em 25/06/2024 às 17:48:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/11/2020 - 13:30:30 e válido até 06/11/2120 - 13:30:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzQzXzkzNDhfMjAyNF9UTTFFaNEowNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009343/2024** e o código **TM1Z4J05** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 31/2024-SEMAE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Origem: SCC/GEMAT

Interessado: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde

Referência: SCC 9343/2024

Assunto: Pedido de diligência ao PL n. 20/2024

Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 20/2024, que "Institui a Política de Saneamento Ecológico Rural e pequenas coletividades no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ausência de irregularidade. Recomendação de observância às ressalvas feitas pela área técnica da SEMAE, para aperfeiçoamento do projeto de lei. Prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 20/2024, que "*Institui a Política de Saneamento Ecológico Rural e pequenas coletividades no Estado de Santa Catarina e dá outras providências*", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vieram os autos para parecer nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto n. 2.382/14.

É o que compete relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei encaminhado pela ALESC tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para o Saneamento Ecológico para área rural e pequenas coletividades em Santa Catarina.

Art. 2º Para efeitos desta lei:

I - saneamento rural: conjunto de medidas e infraestruturas que visam melhorar as condições sanitárias em áreas com ruralidades reconhecidas, incluindo o fornecimento de água potável, tratamento de esgoto e promoção da higiene adequada;

II - saneamento ecológico: conjunto de componentes teóricos, técnicos e metodológicos, dos quais derivam ações técnicas, socioeconômicas e culturais que visam promover a saúde ambiental, contemplando o manejo adequado das águas, dos resíduos e efluentes, baseados nos princípios da agroecologia, com foco na soberania alimentar e nutricional, na organização comunitária e na valorização da sociobiodiversidade;

III - soluções baseadas na natureza (SBN): técnicas e sistemas que simulam e aproveitam os processos naturais visando uma dependência mínima de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

equipamentos eletromecânicos, bem como da melhoria dos processos e funções ambientais, onde utiliza-se os conhecimentos da natureza para o gerenciamento de crises e no manejo das mudanças climáticas;

IV - saneamento rural baseado na natureza: conjunto de técnicas e sistemas de engenharia que utilizam os processos naturais para tratamento de água, esgoto e resíduos em áreas rurais, seja por zoneamento ou por autoidentificação;

V - áreas rurais: áreas com ruralidades reconhecidas, não servidas por sistemas de tratamento de efluentes centralizados e outras infraestruturas sanitárias tradicionais;

VI - pequenas coletividades não servidas: regiões cuja população residente em zona urbana e periurbana não são servidas de sistemas de tratamento de efluentes centralizados e outras infraestruturas sanitárias tradicionais;

VII - Ecotecnologias - destinados ao tratamento de água e esgoto. Estes incluem, entre outros, wetlands construídos, jardins filtrantes, jardins de chuva, biodigestores e a prática de reuso de água cinza.

VIII - wetlands construídos: são sistemas projetados e se constituem de lagoas ou canais artificiais rasos, que abrigam plantas aquáticas, simulando ecossistemas naturais, de forma que seus mecanismos ecológicos são controlados por meio de princípios da engenharia civil e sanitária.

Art. 3º São princípios que regem essa política:

I - equidade;

II - integralidade;

III - intersetorialidade;

IV - participação e controle social.

§ 1º As ações de saneamento ecológico deverão ser executadas pelos municípios, diretamente ou por meio de parcerias e contratações, nos limites de suas competências, priorizando iniciativas comunitárias inclusive para contratação e emprego de tecnologias sociais.

§ 2º Aplica-se esta norma às unidades domésticas e pequenas unidades de produção agrícola.

Art. 4º A implementação de práticas de saneamento ecológico deverá incentivar e promover Soluções Baseadas na Natureza (SBN), visando o acesso à água potável, o tratamento adequado de esgoto e a melhoria das condições sanitárias e de saúde em comunidades rurais e pequenas coletividades, observando as seguintes diretrizes:

I - Promoção da Saúde;

II - Multidimensionalidade;

III - Sustentabilidade;

IV - Inovação e Pesquisa;

V - Participação Comunitária direta;

VI - Educação e Capacitação.

§ 1º A política de saneamento ecológico deverá ainda primar pela adaptabilidade às circunstâncias locais, eficácia, baixo custo, facilidade de instalação e manutenção e promoção de autonomia e sensibilização da comunidade atendida, observando as características de ruralidade ou pequenas coletividades, ainda que não rural.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

§ 2º Deverá se orientar pela promoção da saúde, com ênfase na prevenção de doenças, na melhoria das condições de vida e na integração dos saberes populares e acadêmicos.

§ 3º O saneamento ecológico deverá ser abordado de forma multidimensional, considerando não apenas os aspectos técnicos, mas também os sociais, culturais, econômicos e ambientais, incorporando a agroecologia como princípio norteador.

§ 4º A política estadual promoverá a participação ativa das comunidades no planejamento, execução e avaliação das ações de saneamento ecológico, reconhecendo o papel fundamental das populações locais.

§ 5º Deverão ser desenvolvidos programas de formação e capacitação em saneamento ecológico para profissionais, gestores, educadores e comunidades, com enfoque na perspectiva crítica e emancipatória.

§ 6º A política deverá promover a sustentabilidade ambiental, garantindo o manejo adequado dos recursos hídricos, o uso responsável da terra e a preservação dos ecossistemas locais.

§ 7º Estimular a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias sociais de saneamento ecológico adaptadas às realidades locais, incentivando a inovação e a difusão dessas práticas.

Art. 5º São objetivos da Política Estadual para o Saneamento Ecológico para área rural e pequenas coletividades em Santa Catarina:

I - Garantir o acesso universal ao saneamento ecológico, incluindo água potável, esgotamento sanitário, manejo adequado de resíduos sólidos, águas pluviais e controle de doenças transmissíveis;

II - Reduzir as desigualdades socioambientais e promover a erradicação da pobreza extrema, promover a saúde, justiça socioambiental e desenvolvimento solidário e sustentável;

III - Fomentar a participação ativa das comunidades nas decisões e ações relacionadas ao saneamento ecológico em seus territórios;

IV - Promover a educação ambiental e em saúde com ênfase no saneamento ecológico nas escolas e comunidades;

V - Estimular a pesquisa, inovação e implementação de tecnologias sociais de saneamento ecológico adaptadas às realidades locais;

VI - Fortalecer a capacidade de gestão municipal e estadual para o planejamento, implementação e fiscalização de ações de saneamento ecológico.

Art. 6º São instrumentos de gestão do programa o planejamento, a regulação, a prestação e a fiscalização, observadas as demais normas aplicáveis.

Art. 7º Cabe ao Estado assegurar recursos financeiros e técnicos, quando necessário, para o fomento de ações estruturais e estruturantes e de modelos de gestão, por meio de:

I - instituição assessoria técnica e de gestão no âmbito estadual para apoiar os níveis locais;

II - promoção ações contínuas de participação social em saneamento ecológico rural e para pequenas coletividades, envolvendo a formação de recursos humanos e o fortalecimento das capacidades técnicas e administrativas da gestão participativa da política de saneamento rural;

III - apoio, estímulo e articulação de modelos de arranjos institucionais regionais e municipais;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

IV - contribuição para o desenvolvimento tecnológico de soluções de saneamento apropriadas às realidades rurais estaduais, ampliando-se a matriz tecnológica nas escalas domiciliares e comunitárias;

V - promoção planejamento para a universalização desses serviços na área rural, definindo os programas, projetos e ações necessários ao alcance dos objetivos e metas de atendimento à essa política, de forma compatível com o seu Plano Plurianual de Ações (PPA), Orçamento Plurianual ou equivalente.

VI - universalização desse serviço, deverá ser observado o princípio da equidade, cuja implementação das tecnologias de saneamento com soluções baseadas na natureza priorizará áreas de vulnerabilidade social.

Art. 8º São ações estruturantes:

I - sensibilizar e motivar as comunidades e os municípios;

II - promover política de integração e articulação intersetorial e intergovernamental;

III - promover a gestão do conhecimento e das competências humanas no trabalho;

IV - capacitação e treinamento de profissionais e comunidades locais para projetar, implementar e operar sistemas de saneamento ecológico e de soluções baseadas na natureza;

V - criação e fortalecimento de mecanismos de monitoramento e avaliação para garantir a efetividade e sustentabilidade dos projetos de saneamento ecológico;

VI - apoiar a estruturação do módulo de saneamento rural no Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico (SIMISAB);

VII - apoiar a elaboração de normas relativas à segurança da água;

VIII - apoiar a implementação do programa de vigilância da qualidade da água;

IX - apoiar os procedimentos de planejamento, regulação e fiscalização que orientam a prestação de serviços de saneamento básico;

X - criar de programa, com previsão de recursos financeiros para a implementação de projetos de saneamento ecológico e em soluções baseadas na natureza;

XI - promover seminários e educação ambiental voltados ao saneamento ecológico e soluções baseadas na natureza, com enfoque nas ruralidades e nas características locais;

XII - desenvolver um plano estadual de saneamento rural;

XIII - desenvolver políticas de recompensa e subsídios para propriedades rurais que utilizem SBN e tecnologias de saneamento ecológico no gerenciamento e tratamento dos resíduos;

XIV - apoiar a realização de audiências e consultas públicas, inclusive garantir a observância da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT);

XV - estabelecimento de parcerias com organizações da sociedade civil, setor privado e instituições de pesquisa para promover a inovação e o desenvolvimento de novas tecnologias de saneamento ecológico;

XVI – promover parcerias e incentivo de uso de recursos provenientes do saneamento ecológico ou solução baseado na natureza na produção agrícola.

Parágrafo Único. As parcerias poderão envolver a cooperação financeira, compartilhamento de conhecimento e recursos técnicos, e ações conjuntas para a implementação das soluções de saneamento ecológico.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 9º O Estado compromete-se a estabelecer um órgão responsável pela coordenação e implementação da política de saneamento ecológico.

Art. 10 Será criado um sistema de monitoramento e avaliação que acompanhe o progresso na implementação da política, garantindo a transparência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Art. 11 A política será financiada por meio de recursos do orçamento estadual, bem como pela busca de parcerias e cooperação técnica com organizações da sociedade civil, dentre outras.

Parágrafo único. As capacitações para universalização dos processos de saneamento ecológico poderão ser realizadas por estruturas de ensino, outro órgão ou ente que disponha de estrutura para esta finalidade, ou ainda por meio de contratação e valorização de iniciativas comunitárias ou outras sem fins econômicos.

Art. 12 O Estado deverá fomentar a disseminação do saneamento ecológico como uma abordagem fundamental para a promoção da saúde, da justiça social e da qualidade de vida das populações.

Art. 13 Serão estabelecidos mecanismos de monitoramento e avaliação para acompanhar a eficácia das soluções de saneamento rural e ecológico baseadas na natureza, bem como o impacto na qualidade de vida das comunidades rurais beneficiadas.

Art. 14 Deverá ser destinada uma dotação orçamentária específica para a implementação desta lei, a ser definida anualmente pelo órgão responsável pelo saneamento rural.

Art. 15 As autoridades competentes devem promover a conscientização e a educação pública sobre a importância do saneamento rural e ecológico baseado na natureza, bem como os benefícios para a saúde, meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

Art. 16 Os recursos para a implementação desta lei serão alocados no orçamento governamental e podem ser complementados por parcerias público privadas, doações e outras fontes de financiamento.

Art. 17 Serão estabelecidas estratégias de monitoramento e controle dos recursos provenientes do saneamento rural e ecológico para uso controlado e seguro na agricultura para produção de alimentos.

Art. 18 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 21, XX, estabelece que à União compete “instituir diretrizes para o saneamento básico”.

Em seu art. 23, IX, fixa que “é competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios” promover programas de melhoria de saneamento básico.

Já no art. 24, ao tratar sobre competências legislativas, define que “*Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”.*



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

De outro norte, a Constituição do Estado de Santa Catarina caracteriza como princípio do direito à saúde o “saneamento”, conforme art. 153, § único, I.

E dentre as competências desta Secretaria está a de criar políticas de saneamento, conforme art. 33-B da Lei n. 741/19:

Art. 33-B. À SEMAE compete:

I – planejar, formular e normatizar políticas, programas, projetos e ações estaduais voltados à promoção do desenvolvimento econômico sustentável, aos recursos hídricos, ao meio ambiente, às mudanças climáticas, ao pagamento por serviços ambientais, ao saneamento local, à melhora do bem-estar humano, à equidade social e à redução dos riscos ambientais e das escassezes ecológicas;

Não se pode olvidar, outrossim, que a Lei Estadual n. 14.675/09 considera a integração das ações na área do saneamento como uma das diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente, *in verbis*:

Art. 6º São diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente:

I – a integração das ações nas áreas de saneamento, meio ambiente, mudanças climáticas, saúde pública, ação social, recursos hídricos, agropecuária, desenvolvimento regional, planejamento territorial, ambiental e urbano; (Redação dada pela Lei 18.350, de 2022)

E isto fica mais claro na medida em que cabe à União fixar as “diretrizes” sobre o saneamento básico, conforme exposto alhures, de modo que podem os Estados complementar a legislação federal existente, no caso a Lei n. 11.445/07, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Portanto, entende-se que não há óbice à edição de lei estadual que trate sobre saneamento básico, ou “saneamento ecológico rural”, conforme o projeto.

Quanto à legislação federal (Lei n. 11.445/07), é oportuno trazer à baila que **os serviços públicos de saneamento básico são de titularidade dos Municípios em caso de interesse local**, sendo do Estado apenas na hipótese do inciso II do art. 8º da referida Lei. Veja-se:

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.

Acerca do assunto, o projeto de lei observou a lei federal, prevendo em seu art. 3º, § 1º, cuja redação é a seguinte:

§ 1º **As ações de saneamento ecológico deverão ser executadas pelos municípios**, diretamente ou por meio de parcerias e contratações, nos limites de suas competências, priorizando iniciativas comunitárias inclusive para contratação e emprego de tecnologias sociais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

Convém frisar que o projeto de lei, ao que parece, não pretende implementar uma política de saneamento básico para cada município, o que ofenderia a lei federal, visto que estes entes federativos são os titulares dos serviços de saneamento básico em nível local.

A intenção é, isto sim, instituir uma política geral de saneamento “ecológico” para a “área rural e pequenas coletividades em Santa Catarina”, de modo que não se impede que os Municípios adotem política própria, por serem titulares do serviço público de saneamento básico, ainda mais quando constituídos de áreas urbanas ou áreas não caracterizadas como rurais, atendendo-se as peculiaridades locais.

Colhe-se do art. 4º, § 1º, da proposta legislativa:

§ 1º A política de saneamento ecológico deverá ainda primar pela adaptabilidade às circunstâncias locais, eficácia, baixo custo, facilidade de instalação e manutenção e promoção de autonomia e sensibilização da comunidade atendida, observando as características de ruralidade ou pequenas coletividades, ainda que não rural.

Quanto à forma do projeto de lei, não se observou violação às regras definidas na Lei Complementar n. 589/13, visto que o projeto de lei foi redigido na forma do art. 5ª.

Assim, não se verificou irregularidade e inconstitucionalidade no projeto de lei.

DO APERFEIÇOAMENTO DA PROPOSTA LEGISLATIVA – APONTAMENTOS FEITOS PELA GERÊNCIA DE SANEAMENTO DA SEMAE

Não obstante as considerações feitas alhures, verifica-se que a proposta legislativa pode ser aperfeiçoada, conforme análise feita pela Gerência de Saneamento e Gestão de Recursos Hídricos da SEMAE.

Com efeito, as considerações feitas pela Gerência são estas (págs. 3-5):

Inicialmente, antes de adentrar na análise dos dispositivos do PL, cabe destacar que o estado de Santa Catarina enfrenta um grande desafio relacionado ao atendimento da população por sistemas de coleta e tratamento de esgoto. As peculiaridades de grande parte dos municípios catarinenses (municípios pequenos, com territórios rurais extensos e com baixa densidade populacional), influenciam diretamente no déficit de atendimento, considerando que a implantação de sistemas coletivos, com rede coletora e estação de tratamento, podem apresentar inviabilidade técnica ou econômica nessas localidades, sendo fundamental estudos e planejamento para implementação de sistemas alternativos (descentralizados ou individuais) para tratamento de esgotos em determinadas circunstâncias.

Dessa forma, entende-se que a implantação de sistemas alternativos de saneamento em áreas rurais e locais com baixa densidade demográfica, seja de grande relevância para auxiliar na universalização dos serviços públicos de saneamento, desde que dimensionados e construídos de forma adequada, e ainda, contextualizados nos instrumentos de planejamento dos titulares pelos serviços públicos de saneamento, incluindo-se a participação das entidades de regulação e prestadores de serviço, quando couber.

Com relação ao conteúdo do PL./0423/2023, verifica-se uma importante recomendação a ser observada para a efetiva implementação da política



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA**

proposta. Sendo que, as competências definidas no PL para cada ente da federação (estado e municípios) devem ser compatibilizadas de acordo com a Lei Federal nº 11.445/2007 e seu regulamento (Decreto Federal nº 7.217/2010).

Nesse sentido, recomenda-se que seja observado o art. 9º da mencionada Lei Federal, sendo indispensável o exercício da titularidade na formulação e implementação das políticas de saneamento, cabendo ao Estado apoiar as ações programadas pelo titular, nos limites de sua competência.

Outra questão indispensável que recomendamos incluir no PL é a contextualização da política proposta junto ao plano de saneamento, seja regional ou municipal, a ser elaborado pelo titular dos serviços públicos de saneamento, nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 11.445/2007.

Quanto às competências definidas para o estado, destaca-se que o PL, por iniciativa do Poder Legislativo, cria diversas atribuições ao governo que resultarão em aumento de despesa, considerando a necessidade de estruturação de órgão e financiamento das ações previstas, por meio de recursos do governo estadual.

Ante o exposto, entende-se pela existência de interesse público nos objetivos previstos no PL./0020/2024, entretanto, recomendamos que sejam observadas as considerações elencadas no presente parecer, principalmente quanto a necessidade de contextualização do titular pelos serviços públicos de saneamento e de seu instrumento de planejamento junto aos dispositivos da proposta legislativa, nos termos da legislação federal. Restando destacar sobre a existência de impacto orçamentário-financeiro a partir do exercício em que o PL entrar em vigor, bem como nos exercícios subsequentes.

Portanto, é necessário observar as informações trazidas pelo setor técnico, no sentido de que há ajustes a serem feitos no projeto de lei para aperfeiçoá-lo, sobretudo na manutenção da compatibilidade normativa com as disposições da Lei Federal n. 11.445/07.

Necessário, por fim, que a Secretaria de Estado da Fazenda seja diligenciada, tendo em vista o fato de o projeto de lei contar com dispositivos que indicam impacto financeiro-orçamentário ao Estado, mormente os artigos 7, 11, 14 e 16, novamente transcritos:

Art. 7º **Cabe ao Estado assegurar recursos financeiros** e técnicos, quando necessário, para o fomento de ações estruturais e estruturantes e de modelos de gestão, por meio de: (...)

Art. 11 **A política será financiada por meio de recursos do orçamento estadual**, bem como pela busca de parcerias e cooperação técnica com organizações da sociedade civil, dentre outras.

Art. 14 **Deverá ser destinada uma dotação orçamentária específica para a implementação desta lei**, a ser definida anualmente pelo órgão responsável pelo saneamento rural.

Art. 16 **Os recursos para a implementação desta lei serão alocados no orçamento governamental** e podem ser complementados por parcerias público privadas, doações e outras fontes de financiamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

1. Pela ausência de irregularidade do projeto de lei;
2. Pelo entendimento de que o projeto de lei pode ser aperfeiçoado mediante as considerações trazidas pela área técnica da SEMAE no parecer de págs. 3-5;
3. Pela necessidade de diligência junto à Secretaria de Estado da Fazenda por conta do impacto financeiro-orçamentário para implementação das propostas trazidas no projeto de lei;
4. Pela devolução do processo à Casa Civil para prosseguimento.

É o parecer.

ANDREIA CRISTINA DA SILVA RAMOS
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VY72807Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉIA CRISTINA DA SILVA RAMOS (CPF: 002.XXX.037-XX) em 01/07/2024 às 16:10:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:20 e válido até 13/07/2118 - 13:18:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzQzXzkzNDhfMjAyNF9WWTcyOE83UQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009343/2024** e o código **VY72807Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Nº 213/2024/SEMAE/GABS

Florianópolis, data da assinatura digital

PROCESSO: SCC 9343/2024

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0020/2024, que “Institui a Política de Saneamento Ecológico Rural e pequenas coletividades no Estado de Santa Catarina

Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 781/SCC-DIAL-GEMAT, protocolado sob o nº SCC 9343/2024, o qual solicita emissão de parecer desta Secretaria acerca do Projeto de Lei nº 0020/2024, que “Institui a Política de Saneamento Ecológico Rural e pequenas coletividades no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), vimos encaminhar Parecer nº 12/2024/SEMAE/GSRH, bem como Parecer Jurídico nº 31/2024.

Atenciosamente,

Guilherme Dallacosta
Secretário de Estado¹, designado
(assinado digitalmente)

Senhor
Marcelo Mendes
Secretário de Estado da Casa Civil, designado.
Nesta

¹ Secretário Adjunto do Meio Ambiente e da Economia Verde designado pelo Ato nº 901/2024 para responder cumulativamente pelo cargo de Secretário do Meio Ambiente e da Economia Verde (pág. 1 do Diário Oficial nº 22.279 de 05 de junho de 2024)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J4F976HL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME DALLACOSTA (CPF: 022.XXX.059-XX) em 02/07/2024 às 19:53:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/08/2020 - 14:48:44 e válido até 24/08/2120 - 14:48:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzQzXzkzNDhfMjAyNF9KNEY5NzZITA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009343/2024** e o código **J4F976HL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.